

TRIBUNAL PLENO

Conselheiro José Carlos Novelli - Presidente

Conselheiro Valter Albano - Vice-Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf - Corregedor-Geral

Conselheiro Antonio Joaquim - Ouvidor-Geral

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Domingos Neto

Conselheiro Sérgio Ricardo

Secretária-Geral do Plenário Ângela Patrícia Sousa Marques

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior

Procurador de Contas Gustavo Deschamps

Procurador de Contas Getúlio Moreira Filho

ÍNDICE

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO.....	1
DECISÃO SINGULAR.....	1

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 340/SR/2023

PROCESSO Nº : 51.059-9/2023

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT;
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ - MT

RESPONSÁVEIS : EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal
ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Fazenda Municipal

REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO**

PROCURADOR : **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Procurador Geral de Contas**

RELATOR : **CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna[1], com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT e da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá-MT, em decorrência de suposta irregularidade constatada pela insuficiência dos repasses financeiros destinados à Secretaria Municipal de Saúde, ao Fundo Único Municipal de Saúde e à Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

2. Em suas razões o Parquet de Contas, registrou, inicialmente, que, se faz imprescindível a disponibilidade de todos os recursos destinados à saúde municipal, sobretudo dado o atual contexto de Intervenção Estadual na Saúde do Município de Cuiabá-MT, determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em 09/03/2023, nos autos do Processo nº 1017735-80.2022.8.11.0000.

3. Entretanto, esclareceu, que por meio de requerimento protocolizado neste Colendo Tribunal pela Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, na condição de interventora, denunciando a possibilidade que o orçamento destinado para contemplar a saúde pública, no exercício de 2023, não seja suficiente para arcar com as despesas, programas, bem como para equacionar o déficit financeiro e os débitos tributários que se encontram identificados no sistema SIOPS e no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

4. A par disso, asseverou a existência de inúmeras denúncias protocoladas neste Tribunal de Contas, por diversas empresas prestadoras de serviços na área da saúde do município, que relatam a ocorrência de irregularidades, tais como, a ausência de médicos nas UPAS, bem como a imposição de jornadas exaustivas e pagamentos atrasados.

5. Diante dessas considerações, o Ministério Público de Contas, pugnou pela concessão de medida cautelar, para determinar a Prefeitura Municipal de Cuiabá, que promova corretamente os repasses financeiros mensais ao Fundo Único Municipal de Saúde, observando atentamente aos valores previstos na Lei Orçamentaria Anual em seu anexo II, sob pena de multa diária e demais cominações legais, consoante exposto no dispositivo de sua manifestação, colha-se:

“Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, requer:

(...)

c) o deferimento da medida cautelar, nos termos do art. 338 do RITCE/MT, para determinar à Prefeitura de Cuiabá que realize a contento as previsões da Lei Orçamentária Anual, proposta pelo Chefe do Poder Executivo e aprovada pela Câmara municipal (por meio da Lei nº 6.911/2023), promovendo os repasses financeiros mensais ao Fundo Único Municipal de Saúde dos seguintes valores estimados no Anexo 2 Lei:

c.1) R\$ 18.191.000,00 referentes aos repasses do Estado à saúde municipal, os quais devem ser transferidos tão logo adentrem às contas do Município, estabelecendo-se como prazo máximo o dia 20 de cada mês;

c.2) R\$ 39.113.666,70 relativos às transferências de recursos pelo Governo Federal, os quais devem ser transferidos tão logo adentrem às contas do Município, estabelecendo-se como prazo máximo o dia 20 de cada mês;

c.3) R\$ 45.686.250,00 a título de cota orçamentária municipal (recursos próprios), estabelecendo-se como prazo máximo o dia 20 de cada mês;

d) determine, ainda, o repasse imediato dos valores correspondentes às parcelas do mês de março de 2023;

e) ainda em sede de cautelar, com vistas a assegurar o cumprimento da medida e o seu resultado prático, que o Tribunal de Contas represente, de forma imediata, perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso para que este determine (i) o bloqueio dos respectivos valores acima mencionados nas contas bancárias do Município de Cuiabá e (ii) o efetivo repasse/transferência d estes valores para as contas bancárias oficiais da Empresa Cuiabana de Saúde Pública e do Fundo Único Municipal de Saúde de Cuiabá, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

f) que seja fixada multa diária ao gestor em caso de descumprimento da medida cautelar, bem como que seja expedido alerta de que o embaraço ao cumprimento da medida cautela pode caracterizar crime de responsabilidade, improbidade administrativa, além irregularidade gravíssima a repercutir negativamente nas Contas Anuais apreciadas por este Tribunal, nos termos da CR/88, da Lei Orgânica, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso e do RITCE/MT;”

6. Por fim, o Órgão Ministerial, ainda requereu o ingresso na lide, da Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, que foi designada como interventora para gerir a pasta municipal da saúde na condição de amicus curiae.

7. Em análise preliminar[2], buscando a formulação de um juízo seguro e completo acerca da matéria, posterguei análise do pedido cautelar e, determinei a notificação prévia do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, bem como do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Secretário de Fazenda de Cuiabá, para que no prazo de 05 (dois) dias, manifestem-se quanto ao pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas.

8. Em seguida sobreveio aos autos a manifestação preliminar do Município de Cuiabá[3], subscrita pelo Sr. Emanuel Pinheiro, na condição de Prefeito Municipal, afirmando que vem realizando todos os repasses financeiros ao Fundo Municipal de Saúde, conforme estabelecido na Lei Orçamentaria Anual, inexistindo, assim, qualquer tipo de irregularidade.

9. Sob tais argumentos, sublinhou o equívoco da pretensão do repasse do volume de recursos com base na previsão orçamentária da Prefeitura Municipal de Cuiabá em 2023, quando o correto, segundo o defendente, seria que o cálculo recaísse sobre a receita efetivamente arrecadada pelo Tesouro Municipal, mês a mês.

10. Ademais, com relação aos repasses dos recursos de origem Federal e Estadual, esclareceu que são realizados na modalidade “fundo a fundo”, ou seja, são transferidos diretamente pelo “ente” pagador ao Fundo Municipal de Saúde, logo, não haveria qualquer espécie de ingerência ou gestão de tais valores pelo Executivo Municipal, mas tão somente pelos gestores do SUS local, através do referido fundo, que atualmente tem como seu ordenador de despesas a interventora.

11. Neste contexto, afirmou que, caso seja deferido o pedido neste particular, “transformará o Município de Cuiabá em avalista da União e Estado, na hipótese de atrasos ou insuficiência de tais repasses ao Fundo Municipal de Saúde.”

12. Por outro lado, registrou ainda, que no tocante a obrigação constitucional de promover o cofinanciamento da saúde, “o Município de Cuiabá é responsável por mais de 80% dos atendimentos de Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso. Outrossim resta demonstrado, que Cuiabá atende em sua rede própria mais de 41% dos pacientes do interior”.

13. Firme em seu propósito, consignou em complemento que, o remanejamento orçamentário e financeiro conforme pleiteado, além de propiciar uma desorganização nas políticas públicas em desenvolvimento no âmbito das demais Secretarias Municipais, traduz indevida interferência na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas, razão pela qual pugnou pelo indeferimento da medida cautelar.

14. É o que cumpria relatar.

15. **Decido.**

16. Inicialmente, profiro o juízo positivo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna, eis que preenchidos os requisitos exigidos para o seu devido processamento, que se encontram delineados nos artigos 193, II[4] e 194[5], ambos da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP.

17. Pertinente registrar que, a medida cautelar visa de forma provisória, amparar direito ameaçado que precisa ser resguardado com urgência, a fim de evitar possível dano grave ou de difícil reparação, ou seja, para a sua concessão pressupõe-se a existência de dois requisitos cumulativos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no Art. 300 do CPC[6], aplicado subsidiariamente ao processo do controle externo de contas, nos termos do Art. 136[7], da Resolução Normativa n.º 16/2021.

18. Além disso, rememoro que o Art. 338[8], do Regimento Interno desta Corte de Contas, por sua vez, confere importante competência, ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado até mesmo de ofício.

19. No mesmo sentido, esclareço que o caput do Art. 82[9], da Lei Complementar n.º 269/2007, estabeleceu no âmbito desta Corte de Contas a possibilidade da adoção de medidas cautelares, com o fim de se evitar ocorrência de danos ao erário público, agravamento de prejuízo ou, quando ficar demonstrado a possibilidade da ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

20. Fixadas tais premissas, passo a discorrer estritamente acerca da ocorrência dos requisitos autorizadores para concessão do pedido cautelar formulado nos autos, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

21. Pois bem, preambularmente, convém salientar que acatando ao pedido manejado pelo Ministério Público Estadual[10] o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária realizada em 13/03/2023, determinou a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, especificamente na área de saúde, incluindo a Administração Direta e Indireta (Empresa Cuiabana de Saúde), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

22. Conforme assentado no referido decisum, foi conferido ao interventor (a), que substitui o Prefeito Municipal, **amplios poderes de gestão e administração**, podendo editar decretos, atos, **inclusive orçamentários**, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da Secretaria Municipal de Saúde, até que se cumpram efetivamente todas as providências necessárias à regularização da saúde na cidade de Cuiabá, no referido prazo.

23. Veja-se, que, a drástica medida interventiva adotada pela mais alta Corte de Justiça Mato-grossense, ilustrou-se nas diversas irregularidades graves apontadas pelo Ministério Público Estadual, na área da saúde pública do Município de Cuiabá, a exemplo do não cumprimento das obrigações com fornecedores e prestadores de serviço, atraso no pagamento dos salários de médicos terceirizados e a precariedade do fornecimento de medicamentos a população cuiabana.

24. Sobre esta perspectiva, peça-se vênia para trazer a colação breve passagem contida no brilhante voto proferido pelo relator[11], Desembargador Orlando de Almeida Perri, que foi seguido pela maioria de seus pares, verbis:

“O esgotamento da capacidade de o Município de gerir sua saúde pública também é revelado pelo exorbitante número de demandas judiciais propostas contra ele nos últimos 6 [seis] meses, que tive o cuidado de verificar, as quais contabilizaram mais de 500 ações.

Todavia, desgraçadamente, ela capenga na área de provisão de médicos, medicamentos e procedimentos, que é o ponto nodal desta Representação Interventiva.

Nesses particulares a sociedade precisa ser medicada, e o remédio há de ser buscado na intervenção.

Por mais que o Município de Cuiabá insista em afirmar que “vem sendo zeloso, na medida do possível, com as suas obrigações atinentes à prestação de serviço público de saúde”, entendo que a medida drástica e excepcional da intervenção se mostra razoável, adequada e imprescindível diante da situação apresentada.” – Marquei

25. Portanto, consoante registrado na decisão judicial, a “missão” atribuída à equipe interventora, foi essencialmente, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, restabeleça a regularidade da prestação dos serviços públicos municipais de saúde, sobretudo por meio do cumprimento de decisões judiciais, provimento de médicos, aquisição de insumos e medicamentos e realização de cirurgias e procedimentos de urgência.

26. Desse modo, não há dúvidas de que a insuficiência financeira nas contas do Fundo Municipal de Saúde e da Empresa Cuiabana de Saúde inviabilizam o trabalho da intervenção, razão pela qual impõem apreciação e adoção de medidas urgentes por este Tribunal de Contas, uma vez que há potencial prejuízo à saúde dos cidadãos cuiabanos.

27. De mais a mais, analisando os dados elencados no ANEXO 2 da LOA, observo que o total orçado para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) alcançou o montante de R\$ 1.235.891.000,00 (um bilhão, duzentos e trinta e cinco milhões e oitocentos e noventa e um mil reais), já incluso o repasse à Empresa Cuiabana de Saúde.

28. Oportuno esclarecer, outrossim, que o referido valor mencionado acima, contempla as seguintes dotações: (i) R\$ 218.292.000,00 (duzentos e dezoito milhões e duzentos e noventa e dois mil reais) correspondem a recursos repassados pelo Estado ao FMS, (ii) R\$ 469.364.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões e trezentos e sessenta e quatro mil reais) se referem a transferências do Governo Federal para o FMS; e (iii) R\$ 548.235.000,00 (quinhentos e quarenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais) compõem a parcela orçamentária do Poder Executivo Municipal.

29. A par disso, reputo necessário esclarecer que, no tocante aos valores apontados como devidos pelo Município de Cuiabá ao Fundo Municipal de Saúde, que se referem aos repasses do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 18.191.000,00 (dezoito milhões e cento e noventa e um mil reais), bem como também do Governo Federal na quantia R\$ 39.113.666,70 (trinta e nove milhões, cento e treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), data máxima vênua, não vislumbro a ocorrência de irregularidade neste ponto, pois, os referidos entes podem ter arrecadado volume de receitas menor que o previsto, ocasionando esse repasse, também a menor, de recursos.

30. Portanto, considerando que o dispõe o regime de cogestão e cofinanciamento tripartite do sistema único de saúde nacional, tenho que esses repasses a menor ao Fundo Municipal de Saúde, por parte do Estado de Mato Grosso e Governo Federal, alusivamente ao período de janeiro a março de 2023, não podem ser objeto de determinação de reparação pelo Município de Cuiabá, que é responsável por transferir apenas a sua cota parte.

31. Por outro lado, todavia, no tocante ao repasse de recursos devido pelo Tesouro Municipal de Cuiabá, analisando minuciosamente os elementos que compõem a inicial, que está instruída de tabelas extraídas de sistemas oficiais de dados como Aplic, Fiplan, SIOPS e Portal Transparência, além de informações técnicas das Contas Anuais da Prefeitura e da Secretaria de Saúde de Cuiabá, verifica-se a presença de indícios de irregularidades na gestão orçamentária e financeira do ente, situação que estaria ocasionando prejuízos aos serviços públicos de saúde oferecidos aos municípios.

32. Ademais, conforme enfatizado pelo representante em sua peça exordial, a administração pública municipal de Cuiabá não adotou efetivas medidas de contenção do déficit ao longo dos últimos 03 (três) anos, o que contribuiu para agravar a crise fiscal por que passa a saúde cuiabana, que se mostra incapaz de cumprir, em dia, com as obrigações assumidas perante fornecedores e prestadores de serviço de saúde.

33. Não se pode olvidar, que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, realizar previsão orçamentária compatível, real e adequada, às obrigações legais e contratuais da Secretaria Municipal de Saúde, bem como repassar no prazo e no montante duodecimal estabelecido no orçamento, de modo a dar concretude a própria Lei Orçamentária Anual.

34. Aliás, com relação a Lei Orçamentária Anual, insta destacar que se trata de um instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do respectivo exercício financeiro e, tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro, portanto, obviamente suas diretrizes devem ser atentamente seguidas pelos gestores.

35. Desta forma, vislumbro, em sede de cognição sumária e não exauriente, a presença do fumus boni iuris, que se denota através das alegações apresentadas pelo Ministério Público de Contas, que, lastreado nos documentos que instruíram a peça exordial, conferem razoável grau de verossimilhança quanto a grande possibilidade de existir a insuficiência de caixa para o reestabelecimento da regularidade da prestação de serviços públicos municipais de saúde.

36. Some-se a isso, nunca é demais reiterar que, o direito à saúde encontra-se alçado à categoria de direito social fundamental no art. 6º[12], da

CF, pois constitui dever indeclinável do Estado, cuja atuação deve se pautar por políticas públicas voltadas à redução de risco de doenças e de outros agravos, bem como a propiciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação, conforme deflui, às expensas, também dos dizeres do art. 196[13] da Carta Republicana.

37. Com relação ao periculum in mora, constato claramente seu preenchimento, pois, o adiamento do repasse de verbas obrigatórias constitucionais e/ou pactuadas acarretam inegáveis prejuízos à adequada prestação dos serviços de saúde, culminando, inclusive, na interrupção dos serviços e gerando maiores agravos à saúde e à vida da população.

38. Vale destacar em complemento, que a urgência se mostra mais patente, considerando a exiguidade do período de 90 (noventa) dias fixado na decisão judicial para conclusão dos trabalhos da comissão interventora, haja vista a dimensão e complexidade das suas atribuições, que busca restabelecer a regularidade da prestação dos serviços públicos municipais de saúde, sobretudo por meio do cumprimento de decisões judiciais, provimento de médicos, aquisição de insumos e medicamentos e realização de cirurgias e procedimentos de urgência.

39. Esclareço ainda que, a concessão da vertente cautelar, liminarmente, com base no artigo 338 §1º, da Resolução Normativa n.º 16/202, não trará danos irreversíveis à Representada (**periculum in mora inverso**), eis que os valores despendidos em saúde serão em fontes vinculadas e para cobrir obrigações já contraídas pela municipalidade.

40. No tocante ao pedido formulado pelo Representante, para ingresso nos autos da Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, que atua como interventora, na condição de amicus curiae, **indefiro tal pretensão**, pois este Tribunal de Contas dispõe de mecanismos próprios e suficientes para o deslinde da questão tratada nos autos, podendo diligenciar aos órgãos e entidades interessadas, além de requisitar informações ou promover inspeções, auditorias e demais instrumentos congêneres existentes.

41. Por fim, antes de adentrar o dispositivo decisório, trago à discussão, a título de obiter dictum, duas contribuições que entendo indispensáveis à atuação colaborativa, resolutiva e focada em soluções para a Administração Pública com que este Tribunal, desde sempre, pauta suas ações de controle. Explico:

42. A primeira contribuição é no sentido de apresentar solução apta a, com juridicidade, segurança jurídica e resolatividade, viabilizar aos entes federativos Município de Cuiabá e Estado de Mato Grosso, jurisdicionados deste Tribunal, o incremento de recursos financeiros novos, necessários ao saneamento fiscal e operacional da saúde pública cuiabana.

43. Registro, outrossim, uma segunda e importante providência que enfatizo ser necessária, que é a apresentação de um relatório sobre o cumprimento de metas, quantitativas e/ou qualitativas, a ser elaborado e enviado quinzenalmente a este Tribunal de Contas através do Gabinete de Intervenção na Saúde de Cuiabá, aos cuidados e exame da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 35/2023, notadamente, buscando dar transparência sobre o andamento operacional da intervenção, com foco nos cinco (05) eixos delineados pela Comissão Especial: **a)** funcionamento do Hospital Municipal de Cuiabá (HMC), Hospital São Benedito e das Unidades de Pronto Atendimento (Upas); **b)** central de Regulação: demanda reprimida por cirurgias de urgência e emergência; **c)** recursos humanos: quantitativo de profissionais da saúde; **d)** assistência Farmacêutica: gestão de medicamentos; e **e)** Levantamento de informações financeiras: Passivo/Fornecedores e ordens judiciais/precatórios.

II – DISPOSITIVO:

44. Ante o exposto, nos termos dos Artigos 192 e 193, II da Resolução Normativa nº 16/2021, **ADMITO** o processamento da presente Representação de Natureza Interna e, com supedâneo no Art. 300 do CPC c/c Art. 338 do RI-TCE/MT, **DEFIRO** parcialmente o pedido de medida cautelar, formulado pelo Ministério Público de Contas, e **DETERMINO** à Prefeitura Municipal de Cuiabá, através de seu respectivo gestor, Sr. Emanuel Pinheiro e à Secretaria Municipal de Fazenda, na pessoa de seu secretário, Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, para que, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, promova e execute os repasses previstos na Lei Orçamentária Anual, aprovada pela Câmara municipal, por meio da Lei nº 6.911/2023, ao Fundo Único Municipal de Saúde do seguinte valor:

I - R\$ 45.686.250,00 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais), a título de cota orçamentária municipal (recursos próprios) os quais devem ser transferidos até o dia 20 de cada mês.

45. Enfatizo que será cominada multa diária aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, conforme dispõe o Art. 342[14] do Regimento Interno do TCE-MT, bem como **indefiro** o ingresso nos autos da Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, que atua como interventora, na condição de amicus curiae.

46. Ato contínuo, **RECOMENDO** à interventora, para que adote imediatamente medidas visando dar início às cirurgias de urgência e emergência do Sistema Único de Saúde (SUS) na Capital, com intuito de reduzir e acabar com as filas.

47. Recomendamos ainda que o Governo do Estado de Mato Grosso mantenha rigorosamente em dia os repasses ao Fundo Municipal de Saúde e os pagamentos em atraso caso existam.

48. **DETERMINO** ainda que seja instaurada uma Mesa Técnica no âmbito deste Tribunal de Contas, para discutir a saúde no Município de Cuiabá, bem como as medidas que devem ser adotadas a curto, médio e longo prazo, objetivando evitar que a saúde entre em colapso.

49. Por fim, **DETERMINO** ao Gabinete de Intervenção na Saúde de Cuiabá, para que promova à apresentação de um relatório sobre o cumprimento de metas, quantitativas e/ou qualitativas, a ser enviado quinzenalmente a este Tribunal de Contas, aos cuidados e exame da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 35/2023, como meio para dar total transparência sobre o andamento operacional da intervenção, com foco nos cinco (05) eixos delineados pela Comissão Especial deste Tribunal de Contas: **a)** funcionamento do Hospital Municipal de Cuiabá (HMC) e das Unidades de Pronto Atendimento (Upas); **b)** central de Regulação: demanda reprimida por cirurgias emergenciais; **c)** recursos humanos: quantitativo de profissionais da saúde; **d)** assistência Farmacêutica: gestão de medicamentos; e **e)** Levantamento de informações financeiras: Passivo/Fornecedores e ordens judiciais/precatórios.

50. Publique-se.

Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso

Secretaria-geral do Tribunal Pleno
Gerência de Registro e Publicação

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretária-geral do Tribunal Pleno
(assinatura digital)

JANE CHINVELSKI DA SILVA
Gerente de Registro e Publicação
(assinatura digital)

Suporte Técnico Redação - (65)3613-7678
(doc_tce@tce.mt.gov.br)

Suporte Técnico Informática - (65)3613-7644
(informatica@tce.mt.gov.br)
